



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 10 julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.329

Recurso nº - 96.273 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - BALDAN-IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - São in dedutíveis as despesas a qualquer título, a que faltem comprovantes de sua realização e/ou necessidade.

IRPJ - DESPESAS COM BRINDES - São in dedutíveis as despesas com brindes quando os objetos dados não sejam de pequeno valor (PN-CST nº 15/76).

IRPJ - GASTOS ATIVÁVEIS - Os dispêndios feitos com a aquisição de bens, seu transporte, construções e mão-de-obra que, pela sua expressão quantitativa e qualitativa, natureza, utilização, acréscimo do tempo de vida útil superior a um ano etc., extrapolam qualquer conceito de manutenção ou reparos, devem ser imobilizados.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA (CRÉDITO/DÉ-BITO) - Devem ser ajustados as correções do Ativo Permanente feitas com insuficiência, bem como as do Patrimônio Líquido que consideram valores ali computados indevidamente.

IRPJ - DESPESAS COM SEGUROS DOS SÓ-CIOS - São indedutíveis as despesas com o seguro dos sócios, assumidas pela empresa, ainda que esta seja a beneficiária.

IRPJ - DESPESAS COM PROJETOS E PESQUI-SAS - Não são ativáveis as despesas com projetos de bens ou obras imobilizáveis, se não concretizados.

IRPJ - DESPESAS BANCÁRIAS - As despesas com comissões devidas a institui-

7

ções financeiras por motivo de contratos de abertura de crédito, devem ser rateadas proporcionalmente ao tempo de vigência dos contratos, quando estes perduram por mais de um exercício social.

IRPJ - DESPESAS PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - Improcede o entendimento de que o pagamento feito a inquilinos, por ajuste negocial, para desocuparem imóvel recém-adquirido, constitui parte integrante do custo de aquisição.

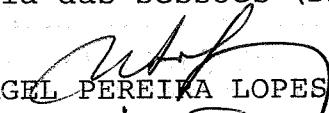
IRPJ - MATÉRIA TRIBUTADA - REPERCUS— SÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Sendo dois ou mais os exercícios financeiros abrangidos pela ação fiscal, que neles apurou infrações, a matéria tributada que, realmente, repercutiria no Patrimônio Líquido do exercício subsequente, inclusive para fins de correção monetária, deve ser considerada na recomposição dos resultados dos exercícios alcançados pelo procedimento fiscal, únicos em que poderá ensejar redução da base de cálculo do tributo devido por decorrência do próprio procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALDAN-IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para: (I) acolher a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1984, na parte em que reviu o lançamento para exigir o imposto sobre Cr\$ 5.284.620,00, mais Cr\$ 2.458.281,99 de correção monetária; (II) excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.979.560,00 e Cr\$ 70.182.251,30, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente; (III) determinar o ajuste das parcelas de correção monetária, relacionada com os valores ativáveis, objeto da autuação, tendo em vista as quantias providas nesta decisão; (IV) determinar que a reserva líquida formada com as correções do Ativo Permanente, neste feito, no exercício de 1984, seja considerada integrante do Patrimônio Líquido, no exercício de 1985, na recomposição dos resultados dos exercícios alcançados pela ação fiscal e por esta decisão, nos

termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851-000.412/88-68

RECURSO Nº: 96.273

ACÓRDÃO Nº: 101-80.329

RECORRENTE: BALDAN-IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A.

R E L A T Ó R I O

BALDAN-IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A., contribuinte jurisdição à D.R.F. em Ribeirão Preto-SP, recorreu a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal iniciada em 24.7.86, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 78/84, com data de 05.12.88, onde se descreveram, de forma resumida, as seguintes infrações:

"A) Com relação ao ano-base de 1983, exercício de 1984:

1) Conta 30.205 - Conservação e Reparação Geral:

a) Glosa de lançamentos, por falta de comprovação documental, no valor de Cr\$.... 3.942.574,86;

b) Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$..... 2.653.850,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária.

2) Conta 30.238-Bens de Nat. Permanente, Deduzidos como Despesas:

a) Glosa de lançamentos, por falta de comprovação documental, no valor de Cr\$ 424.096,23;

b) Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$..... 54.136,50, a serem acrescidos da respec-

Acórdão nº 101-80.329

tiva correção monetária.

3) Conta 30.304 - Fretes, Despachos e Carre-
tos:

Glosa de gastos ativáveis, contabiliza-
dos como despesas, no valor de Cr\$.
1.110.700,00, a serem acrescidos da res-
pectiva correção monetária.

4) Conta 31.223 - Fretes, Despachos e Carre-
tos:

Glosa de lançamentos, por falta de com-
provação documental, no valor de Cr\$
17.245.278,87.

5) Conta 31.224 - Brindes e Amostras:

Glosa de gastos considerados como atos
de liberalidade da empresa; despesas
desnecessárias, no valor de Cr\$
4.250.000,00.

6) Conta 31.238 - Bens de Nat. Permanente, De-
duzidos como Despesas:

Glosa de gastos ativáveis, contabiliza-
dos como despesas, no valor de Cr\$.
44.000,00, a serem acrescidos da respec-
tiva correção monetária.

7) Conta 32.203-03 - Viagens e Estadias - Ven-
dedores:

Glosa de todos os lançamentos desta con-
ta, por falta de comprovação documental,
no valor de Cr\$ 49.235.887,37.

8) Conta 42.204-03 - Combustíveis e Lubrifi-
cantes - Vendedores:

Glosa de lançamentos de despesas nesta
conta, por falta de comprovação documen-
tal, no valor de Cr\$ 33.437.363,10.

9) Conta 32.224-03 - Brindes e Amostras - Ven-
dedores:

Glosa de gastos considerados como atos
de liberalidade da empresa; despesas des-
necessárias, no valor de Cr\$ 138.000,00.

10) Conta 32.238-01 - Bens de Nat. Permanente ,
Deduzidos como Des. Transporte:

Acórdão nº 101-80.329

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$241.560,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária.

11) Conta 33.205 - Conservação e Reparação Geral:

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$3.771.041,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária.

12) Conta 33.212 - Despesas Diversas:

Glosa de gastos ativáveis (amortizáveis), contabilizados diretamente como despesas, no valor de Cr\$ 60.000,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária.

13) Conta 32.212-05 - Desp. Diversas - Armazém:

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$189.000,00. O mesmo item deverá ser acrescido da correção monetária sobre a importância de Cr\$..... 539.400,00.

14) Conta 33.224 - Brindes e Amostras:

a) Glosa de gastos considerados como atos de liberalidade da empresa; despesas desnecessárias, no valor de Cr\$1.618.670,00;

b) Glosa de lançamentos, por falta de comprovação documental, no valor de Cr\$159.434,00.

15) Conta 33.238 - Bens de Nat. Permanente, Deduzidos como Despesas:

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$580.000,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária.

16) Conta 35.204 - Variação Monetária (passiva; despesa):

Glosa das diferenças de Cr\$211.366,09 e Cr\$ 336.765,60, contabilizadas a maior.

17) Conta 40.101 - Correção Monetária do Ativo Permanente (Crédito):

Valor acrescido à conta de Correção Monetária, Crédito, decorrente da insuficiência de Correção Monetária na conta "Obras em Andamento", no valor de Cr\$3.518.650,02.

7.

Acórdão nº 101-80.329

18) Conta 40.102 - Correção Monetária do Patrimônio Líquido (Débito):

Glosa de débito na conta de Correção Monetária, decorrente de Correção Monetária da Conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", no valor de Cr\$ 1.917.349,33, não convincentemente esclarecido.

19) Conta 35.103 - Desp. Bancárias (e parte da conta 35.113):

Cobrança de diferença de Imposto de Renda, de 976,05 ORTN's e acréscimos legais devidos, de correntes da não Observância do Regime de Escrituração, resultando em redução indevida do Lucro Real e, por conseguinte, do IRPJ, relativamente à importância de Cr\$ 27.679.728,52, de "Comissões de Abertura de Crédito", contabilizada como despesas, pelo total, enquanto que, em obediência ao regime de competência, deveria ser deduzida na apuração do Lucro Real do ano-base seguinte, ou seja, 1984.

20) Correção Monetária do Balanço:

Acréscimo de Correção Monetária Credora, relativamente aos itens A) 1-b, 2-b, 3, 6, 10, 11, 12, 13 e 15, da parte "A", deste Auto, no montante de Cr\$ 2.578.133,50. - . - . - .

= A seguir, parte "B", ano-base 1984 =

B) Relativamente ao ano-base de 1984, exercício de 1985:1) Conta 30.205 - Conservação e Reparação Geral:

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$ 573.048.860,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária.

2) Conta 30.212(a) - Despesas Diversas:

a) Glosa de lançamentos, por falta de comprovação documental, no valor de Cr\$ 954.520,00;

b) Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$ 2.387.440,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária.

3) Conta 30.212 - Despesas Diversas:

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$275.000,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária.

4) Conta 30.226 - Projetos e Pesquisas:

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$1.000.000,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária.

5) Conta 30.238 - Bens de Nat.Permanente, Deduzidos como Despesas:

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$8.871.653,00 a serem acrescidos da respectiva correção monetária.

6) Conta 30.304 - Fretes e Carretos:

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$16.632.050,00, a serem acrescido da respectiva correção monetária.

7) Conta 31.223 - Fretes, Despachos e Carretos:

a) Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$2.470.000,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária;

b) Glosa de lançamentos, por falta de comprovação documental adequada, no valor de Cr\$ 293.184.076,37.

8) Conta 31.224 - Brindes e Amostras:

Glosa de gastos considerados como atos de liberalidade da empresa; despesas desnecessárias, no valor de Cr\$ 8.066.400,00.

9) Conta 31.238 - Bens de Nat.Permanente, Deduzidos como Despesas:

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$4.758.380,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária.

10) Conta 31.247 - Promoções e Vendas:

Glosa de gastos considerados como atos de liberalidade da empresa; despesas desnecessárias, no valor de Cr\$ 993.200,00.



Acórdão nº 101-80.329

11) Conta 32.203-01 - Viagens e Estadias - Trans-
portes:

Glosa de lançamentos, por falta de comprova-
ção documental, no valor de Cr\$6.514.209,00.

12) Conta 32.203-04 - Viagens e Estadias - Exporta
ção:

Glosa de gastos com sócio/diretor e familia-
res; despesas desnecessárias, no valor de
Cr\$ 3.390.889,00.

13) Conta 32.204-01 - Combustiv. e Lubrificantes -
Transportes:

Glosa, de partes de lançamentos, por falta
de comprovação documental, no valor de Cr\$
9.601.814,00.

14) Conta 32.205-1 - Conservação e Reparação Geral
- Transportes:

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados
como despesas, no valor de Cr\$19.149.426,00,
a serem acrescidos da respectiva correção
monetária.

15) Conta 32.212-05 - Despesas Diversas - Armazém:

a) Glosa de gastos ativáveis, contabilizados
como despesas, no valor de Cr\$5.852.600,00,
a serem acrescidos da respectiva correção
monetária;

b) Imputação da correção monetária, sobre a
importância de Cr\$ 1.740.000,00, gastos ati-
váveis, contabilizados no Ativo Circulante.

16) Conta 32.219-05 - Honorários Diversos - Arma-
zém:

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados
como despesas, no valor de Cr\$267.047,00, a
serem acrescidos da respectiva correção mo-
netária.

17) Conta 32.224-03 - Brindes e Amostras - Vendedo-
res:

Glosa de gastos considerados como atos de
liberalidade da empresa; despesas desneces-
sárias, no valor de Cr\$ 6.969.500,00.

18) Conta 32.238-01 - Bens e Nat.Permanente, Dedu-
zidos como Desp.:

Acórdão nº 101-80.329

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados ' como despesas, no valor de Cr\$13.119.791,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária.

19) Conta 33.203 - Viagens e Estadias:

- a) Glosa de gastos c/sócio/diretor e familiares; despesas desnecessárias, no valor de Cr\$ 549.250,00;
- b) Glosa de lançamentos, por falta de comprovação documental adequada, no valor de Cr\$ 6.160.900,00;
- c) Glosa de gastos c/sócio/diretor, por documentação inconsistente, além de serem considerados como despesas desnecessárias, no valor de Cr\$ 2.273.000,00.

20) Conta 33.205 - Conservação e Reparação Geral:

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$20.809.971,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária.

21) Conta 33.212 - Despesas Diversas:

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados como despesas, no valor de Cr\$4.882.000,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária.

22) Conta 33.213 - Seguros Gerais:

Glosa de seguros pessoais dos sócios; despesas desnecessárias, no valor de Cr\$..... 1.135.260,00.

23) Conta 33.224 - Brindes e Amostras:

Glosa de gastos considerados como atos de liberalidade da empresa; despesas desnecessárias, no valor de Cr\$ 15.404.048,00.

24) Conta 33.226 - Projetos e Pesquisas:

Glosa de gastos ativáveis, contabilizados ' como despesas, no valor de Cr\$5.000.000,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária.

25) Conta 33.229 - Multas de Qualquer Espécie:

Imputação de Correção Monetária, sobre o valor de Cr\$2.500.000,00; considerados como gastos ativáveis.



26) Conta 33.238 - Bens de Nat. Permanente, Deduzidos como Despesas:

- a) Glosa de gastos ativáveis, contabilizados ' como despesas, no valor de Cr\$640.000,00, a serem acrescidos da respectiva correção monetária;
- b) Glosa de gastos contabilizados em duplicidade, no valor de Cr\$ 385.000,00.

27) Conta 35.103 - Despesas Bancárias:

Cobrança de diferença de Imposto de Renda, de 714,00 ORTN's e acréscimos legais devidos, decorrentes da Inobservância do Regime de Escrituração, resultando em redução indevida do Lucro Real e, por conseguinte, do IRPJ, relativamente à importância de Cr\$... 65.215.238,33, de "Comissões de Abertura de Crédito", contabilizada pelo total como despesa do período, enquanto que, em obediência ao regime de competência, deveria ser deduzida na apuração do Lucro Real do ano-base de 1985.

28) Conta 40.102 - Correção Monetária do Patrimônio Líquido (c/c conta 23.307-02 - "Ajustes de Exerc. Anteriores" - Créd.):

Glosa de débito na conta de Correção Monetária, decorrente da Correção da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", referente a Saldo Credor de ICM, conforme Registro de Apuração, no valor de Cr\$ 3.460.383,27; procedimento não esclarecido pela empresa.

29) Correção Monetária do Balanço:

Acréscimo de Correção Monetária Credora, relativa aos itens B) 1, 2-b, 3, 4, 5, 6, 7-a, 9, 14, 15-b, 16, 18, 20, 21, 24, 25 e 26-a, da parte "B" deste Auto, no montante de Cr\$ 270.367.040,00.

CM = (+) Correção Monetária, no ano-base de 1984, sobre os bens e serviços glosados, por serem ativáveis, do ano-base de 1983, no valor de Cr\$ 21.435.368,14.

Consequentemente, é lavrado o presente Auto de Infração, para exigir o pagamento do IRPJ demonstrado nos anexos e no anverso deste, além da multa de Ofício de que trata o Art. 728 inc. II do RIR/80 (Dec. nº 85.450, de 04.12.80) e dos juros de mora previstos no art. 18 c/c art. 26, do Dec. Lei nº 1967, de 23.11.82, por infração aos seguin

Acórdão nº 101-80.329

tes preceitos legais:

Capitulação Legal:

- a) Parte genérica: Art. 154, 155, 156, 157, 168, 172 e § único, 173, 174, 387 inc. I e II, todos do RIR/80 (Dec. 85.450/80) c/c leg. complementar;
- b) Parte específica, falta de comprovação documental: Art. 165, 174 § 1º, idem;
- c) Parte específica, relativamente às glosas dos gastos ativáveis e CM: Art. 193 e §§, 209 inc. I "a", c/c art. 227 § ú, 347, 348, 349, 352, 353 e 356, idem;
- d) Parte específica, relativamente às glosas de despesas consideradas, atos de liberalidade da empresa; desp. desnecessárias: Art. 191 e §§ 1º e 2º, 192, idem;
- e) Parte específica, inobservância ao Regime de Escrituração, redução indevida do LR e do IRPJ: Art. 171 inc. II e § 1º e 2º, c/c 253 § 1º "a", item;
- f) Observados ainda, os entendimentos exarados nos diversos atos normativos, bem como a jurisprudência formada pelos diversos Acórdãos do 1º C.C.

Finalmente, foi lavrado o presente Auto de Infração, com fundamento nos art. 645, 676 inc. II e III e 678 inc. II e III, também do mesmo RIR/80; e dele fazem parte integrantes. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal e seus respectivos anexos, bem como os Demonstrativos CSF 02 e 03/83, anexos."

3. Dentro do prazo (prorrogado) a contribuinte a apresentou a impugnação de fls. 1.685/1.720, discordando de todos os itens da autuação.

4. Contradita fiscal a fls. 1.727/1.747.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 1.749/1.771, que se transcreve:

"Contra a empresa retro identificada, sediada na cidade de Matão (SP), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 78 a 86, datado de 05.12.88, relativamente ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, dos

Acórdão nº 101-80.329

anos-bases de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, para exigir-lhe o pagamento do Crédito Tributário equivalente a 53.937,17 RTN's (OTN's), das quais, 27.477,70 referem-se a imposto, 12.720,62 a Juros de Mora calculados até 31.12.88 e 13.738,85 a Multa de Ofício de que trata o art. 728 inc. II do RIR/80).

A autuação decorreu, segundo a fiscalização, das seguintes irregularidades, que encontram-se discriminadas analiticamente, item a item, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 26 a 49 deste processo.

.....

PRELIMINARMENTE: que,

"Não são verdadeiras as razões que determinaram a lavratura do presente Auto de Infração. O trabalho fiscal merece total reparo em todos os aspectos que o mesmo possa ser analisado."

"Não há falta de documentação fiscal, não há bens que deixaram ser ativados, não há despesas desnecessárias, assim como não há a insuficiência de correção monetária, ajustes de correção monetária não convenientemente esclarecidos, não observância do regime de escrituração, despesas com diretores e seus familiares e contabilização em duplicidade."
(grifamos).

"Contesta a impugnante todo o trabalho fiscal...", etc., etc.

QUANTO AO MÉRITO, resumidamente, alega:

A) Ano-base de 1983, exercício de 1984:

- a) Com respeito às contas com falta de documentação comprobatória, 30.205, 30.238, 31.223, 32.203-03, 32.204-03 e 33.224, conforme fls. 1689 a 1694 da defesa, afirma a mesma, que os respectivos documentos estariam sendo anexados, "em separado".

Sendo que em relação às contas 32.203-03 (Viagens e Estádias Vendedores) e 32.204-03 (Combustíveis e Lubrificantes - Vendedores), acrescenta que, tratando-se de despesas reembolsáveis aos vendedores viajantes, os Senhores Auditores Fiscais não as reconheceram como despesas necessárias à atividade da empresa; e que, a mesma optara para com-

7.

Acórdão nº 101-80.329

prová-las mediante recibos, conforme previsto no item 3 do PN-10/76.

- b) Quanto às glosas de gastos ativáveis, lançados como despesas, contas 30.205, 30.238, 30.304, 31.238, 32.238-01, 33.205, 32.212, 32.212-05 e 33.238, de conformidade com as fls. 1695 a 1702 da defesa, a mesma contesta totalmente o trabalho fiscal, alegando tratar-se de gastos com manutenção e conservação de bens do Ativo Permanente, não ensejando prorrogação de vida útil dos respectivos bens; passando a tecer extenso comentário sobre cada conta e suas razões para considerar os respectivos valores como despesas.

Inclusive, precedentemente, dispõe-se a lecionar conceitos de Ativo de uma empresa, aos Senhores Auditores Fiscais, a fim de indagar dos mesmos, em que grupo de contas os mesmos desejavam que os gastos glosados fossem contabilizados, se no Ativo Circulante, Realizável a Longo Prazo, Investimentos, Imobilizado ou Diferido?

Arrematando, que, presumivelmente, os Senhores Auditores Fiscais desejariam que tais valores fossem contabilizados no grupo do Imobilizado; e, ainda, afirma:

"Não são verdadeiras (são mentirosas???) as razões dos Senhores Auditores Fiscais, aliás, não pode a impugnante aceitar as "pseudas" razões dos mesmos para a lavratura do Auto de Infração" (parêntese inserido pelos autuante em suas informações).

Destaca o fato de que, embora tenha contabilizado na conta 33.238-Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesas, Cr\$. 580.000,00, referentes à aquisição de 20 cadeiras universitárias, as mesmas teriam sido doadas ao Hospital da cidade de Matão.

- c) Com relação às glosas de despesas nas contas de Brindes 31.224, 32.223-03 e 33.224, de acordo com as fls. 1702 a 1704 da defesa, alega a mesma que é prática geral serem concedidos presentes aos clientes mais expressivos, gerentes de bancos e filhos de dirigentes de empresas fornecedoras; destacando inclusive, o pequeno percentual dos valores doados em relação ao total das vendas do período; e acrescenta:

"Os Senhores Auditores Fiscais, sem qual-



Acórdão nº 101-80.329

quer respeitabilidade às normas emanadas pelo Parecer Normativo nº CST 15/76 e as decisões do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, glosaram todas as despesas contabilizadas a título de brindes, doado, do exercício de 1983" (grifamos);

- "As glosas ocorreram somente com a justificativa que teria ocorrido liberalidade da impugnante e que as despesas não eram necessárias".
 - "Como regra geral todos os brindes concedidos por qualquer empresa são liberalidades, as quais, nos termos do Parecer Normativo 15/76 e das decisões do 1º Conselho de Contribuintes são dedutíveis" (grifamos).
 - "Agiram os Senhores Auditores Fiscais em completa discordância dos atos normativos da CST e das decisões do 1º Cons. de Contribuintes".
- d) Relativamente às diferenças de Cr\$. 211.366,09 e Cr\$ 336.765,60 da conta 35.204—Variação Monetária (Passiva/Despesas), alega a defesa que devem ser analisadas em conjunto com a contra-partida, 38.301-0, Receitas, por tratar-se de ajustes decorrentes de exportação, de conformidade com a Portaria MF 81/82; não causando prejuízos ao fisco.
- e) Com respeito às contas 40.101 e 40.102—Correção Monetária (do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, respectivamente), afirma que "os valores objetos dos lançamentos suplementares destas contas já foram tributadas no exercício de 1988, período-base de 1987, espontaneamente, não se justificando a sua exigência fiscal".
- f) Quanto à conta 35.103—Despesas Bancárias, tece a defesa, extenso comentário sobre a sua conceituação de Comissões de Abertura de Crédito, a fim de justificar a sua total dedutibilidade no ano-base de sua incidência, conforme fls. 1705 a 1707 da Impugnação e conclui não ter desobedecido ao regime de escrituração.

B) Ano-base de 1984, exercício de 1985:

- a) Com relação às contas em que houve glosa de despesas por falta de comprovação documental, 30.212, 31.223, 32.203-1, 32.204-01 e 33.203, a empresa, conforme fls. 1707 a
- 7.

Acórdão nº 101-80.329

1710 de sua defesa, afirma que tais documentos estão sendo anexados "em separado", e salienta existir um equívoco dos fiscais quanto à conta 30.212, em exigir a NF nº 4784, no valor de Cr\$ 954.520,00 e, à exemplo do ano-base de 1983, exercício de 1984, justifica a comprovação das contas 32.203-1 e 32.204-01, mediante recibos de reembolsos de despesas, conforme previsto no PN-10/76.

- b) Relativamente às glosas dos gastos ativáveis lançados como despesas, conf. contas 30.205, 30.212, 30.313, 30.226, 30.238,.... 30.304, 31.223, 31.238, 32.205-1, 32.212-05, 32.210, 32.238,01, 33.205, 33.212, 33.226, 33.238 e 33.229, conforme fls. 1710 a 1718 de sua defesa, à exemplo dos argumentos referentes ao ano-base de 1983, exercício de 1984, a impugnante não concorda com o trabalho fiscal, alegando tratar-se de gastos com reposicionamento físico dos equipamentos, serviços de proteção do imóvel em razão de deslisamento de terra em uma de suas laterais, aquisição de madeira especial para embalagem a fim de atender à imposição do importador estrangeiro, conservação e manutenção de bens, etc., etc. Destacando que na conta 30.238-Bens de Nat.Permanente Deduzidos como Despesas, referente à contabilização de beliches, colchões e travesseiros, bem como conta 33.212-Despesas Diversas, quanto à contabilização de mastro e bandeira brasileira, trata-se de bens doados a Creche e Escola Municipal da cidade de Matão, atendendo a pedido da Prefeitura.

E com relação à conta 33.238-Bens de Natureza Permanente, Deduzidos como Despesas, que o valor de Cr\$ 640.000,00, refere-se a cadeiras concedidas como brinde a ex-gerente de Bco. Econômico da cidade de Araraquara. E ainda, que em relação à conta 33.220-Multa de Qualquer Espécie, no valor de Cr\$.... 2.500.000,00, afirma tratar-se de importância paga aos locatários do imóvel recém-adquirido, como indenização, a fim de apressar a utilização do mesmo, não representando valor adicional de aquisição; indagando, inclusive, aos "Senhores Auditores Fiscais", "como ficará a importância que a mesma tributou ao adicionar tal valor ao LALUR, corretamente, como dizem os Senhores Auditores Fiscais"?

- c) Com referência às glosas de despesas com Brindes, contas 31.224, 31.247, 32.224-03 e
- 

33.224, alega a defesa as mesmas razões expostas nos idênticos itens relativos ao a-no-base de 1983, exercício de 1984, tra-tar-se de Brindes concedidos a clien-tes, for-necedores, etc., representando pequeno per-centual em relação à receita do período.

- d) Quanto à glosa de despesas de viagens de diretores contas 32.203-4 e 33.203, bem co-mo das despesas de seguros dos mesmos conta 33.213, alega tratar-se de despesas necessá-rias às atividades da empresa em visitas a clientes e quanto aos seguros, que ela própria é a beneficiária das apólices.

De outro lado, em cumprimento ao dispos-to no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, conforme documento de fls. 1727 a 1748, os autuantes repor-tando-se sobre o assunto, em síntese, concordam em parte e contestam, na maioria, as alegações da defesa, propondo, ao final, manutenção parcial do respectivo crédito tributário lançado.

.....

Recomendam, por conseguinte, à impugna-te "que examine o Termo de Encerramento de fls. 26 a 49, onde encontram-se os elementos de forma analítica e com descrições mais completas, que sempre que tratou-se dos chamados "gastos ativá-veis", em termos, assim expressou-se:

"Glosa de gastos com aquisição de bens, que, por sua natureza, deveriam ser ativados em contas próprias do Ativo Permanente da em-presa, para serem submetidos à devida corre-ção monetária".

"Entendendo-se, pois, que, "contas próprias do Ativo Permanente", significam que se os gastos forem referentes à construção civil deveriam compor a conta Imóveis, se referen-tes à objetos de uso geral, à conta de Mó-veis e Utensílios, e assim sucessivamente".

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos elementos constantes do pre-sente processo, depreende-se que:

- I) Em relação às contas com documentação faltan-te, tanto do ano-base de 1983, como do a-no-base de 1984, a impugnante, além de não exibi-la durante a execução dos trabalhos fis-cais, quando de sua defesa, afirmou que os mesmos encontravam-se "anexados em sepa-

Acórdão nº 101-80.329

rado" e entretanto, era inverídica tal afirmação, vez que nada fora anexado naquela oportunidade; motivo inclusive, da expedição da intimação de fls. 1724, exigindo, além de outras comprovações, a exibição dos respectivos documentos faltantes. Assim sendo, em atendimento à mesma, a empresa apresentou os seguintes documentos:

A) ANO-BASE 1983:

1-a (30.205)=valor originalmente
te glosado = Cr\$ 3.942.574,86
valor documental—
ção exibida = Cr\$ 3.015.665,86
Saldo não comprovado= Cr\$ 926.909,00

Composição: D/1044 17/02/83 Cr\$ 62.555,00
D/1211(p) 17/05/83 Cr\$ 460.354,00
D/2233 (p) 29/11/83 Cr\$ 404.000,00

2-a (30.238)=Valor originalmente
te glosado = Cr\$ 424.096,23
Valor documental—
ção exibida = Cr\$ 424.096,23
Saldo não comprovado -o-

4 (31.223)=Valor originalmente
te glosado = Cr\$ 17.245.278,87
Valor documental—
ção exibida = Cr\$ 15.754.905,24 (*)
Saldo não comprovado Cr\$ 1.490.373,63

composição: D/1872 28/01/83 Cr\$ 76.294,99
D/0899 11/02/83 Cr\$ 36.252,75
D/1710 24/06/83 Cr\$ 274.921,91
D/1824 21/12/83 Cr\$ 1.102.903,98

(*) Ante à documentação, naquela fase, exibida, constatou-se que os valores dos lançamentos a seguir indicados, referem-se a frete cobrado no transporte de bens destinados ao Ativo Permanente da empresa, portanto, serão glosados como despesas e considerados 'agregados' à respectiva conta do Ativo Permanente, para efeitos da devida correção monetária (que aliás, já se calcula neste item):

<u>Lançto.</u>	<u>Data</u>	<u>Valor</u>	<u>ORTN. na que la data</u>	<u>Valor em ORTN</u>
D/01918	14/03/83	Cr\$343.200,00	3.292,32	104,24
D/1084	15/03/83	Cr\$325.000,00	3.292,32	98,71

D/0786	13/04/83	Cr\$ 597.780,00	3.588,63	166,57
D/1653	20/05/83	Cr\$ 614.000,00	3.911,61	156,96
D/0784	13/09/83	Cr\$ 950.000,00	5.385,84	176,38
D/1850	25/10/83	Cr\$1.454.640,00	5.897,49	246,65
D/1700	22/11/83	Cr\$1.000.000,00	6.469,55	154,57
Totais.. Cr\$5.284.620,00				1.104,08

ORTN/Dez/83 (7.012,99)		x
Valor corrigido..... Cr\$	7.742.901,99	
Valor original Cr\$	5.284.620,00	
Correção Monetária... Cr\$	2.458.281,99	

7 (32.203-03)= Valor originalmente glosado = Cr\$ 49.235.887,37
 Valor documentação exibida = - o -
 Saldo não comprovado Cr\$ 49.235.887,37

Relativamente a este item, a empresa apresentou' (e encontram-se anexados) como comprovação das despesas, os mesmos "documentos" que à época da fiscalização dizia possuir, porém, destituídos de quaisquer outros documentos corroboradores dos mesmos, os quais, segundo informações daquela época, foram extraviados; conseqüentemente, não aceitos como comprovação de despesas os denominados "Demonstrativos de Reembolsos de Despesas" , sem os documentos que os originaram.

8 (32.204-03)=Valor originalmente glosado = Cr\$ 33.437.363,10
 Valor documentação exibida = - o -
 Saldo não comprovado= Cr\$ 33.437.363,10

Identicamente ao item anterior, a empresa apresentou como comprovante de tais despesas (e encontram-se anexados), os denominados "Demonstrativos de Reembolsos de Despesas", desprovidos de qualquer documentação corroboradora dos mesmos, que à exemplo do caso anterior, teriam sido extraviados, segundo informações obtidas naquela época junto à empresa. Alega a defesa, nestes casos , que optara para comprovar tais despesas com recibos, nos termos do item 3 do PN 10/76; o que não é verdade; a mesma apresentou os denominados "Demonstrativos de Reembolsos de Despesas", como já citado, desacompanhados dos respectivos documentos que lhes dariam sustentação, em razão destes terem sido extraviados.

14-b(33.224)= Valor originalmente glosado = Cr\$ 159.434,00
 Valor documentação exibida = Cr\$ - o -

7

Saldo não comprovado ... = Cr\$ 159.434,00

B) ANO-BASE 1984:

2-2(30.212"a") = Valor original-
mente glosado=(Cr\$ 954.520,00
Valor documen-
tação exigida= - o -
Saldo não com-
provado = Cr\$ 954.520,00

Relativamente a este item, alega a defesa que hou-
ve um equívoco dos fiscais ao exigir a NF número
4784, vez que a mesma refere-se a um valor de Cr\$
23.966.024, a qual diz tê-la anexado, o que, to-
davia, não o fez. Por outro lado, verificando-se
o razão contábil de fls. 947-verso, constata-se
que se equívoco houve, não foi dos fiscais, e, na
da foi feito para regularizar o assunto.

7-b(31.223) = Valor originalmente glosado=Cr\$293.184.076,37
Valor documentação
exibida = Cr\$276.766.210,07
Saldo não comprovado=Cr\$ 16.417.866,30

Composição:

Recibo s/nº	11/04/84	Transp.Pérola	
		Ltda.	Cr\$ 2.777.700,00
Dupl. 1767AQ	23/05/84	Rodov.Benassi	
		Ltda.	Cr\$ 1.251.558,00
Dupl. 2394GR	28/05/84	idem	Cr\$ 253.638,00
Dupl. 2397GR	30/06/84	idem	Cr\$ 2.231.250,00
Dupl. 1477/84	03/08/84	Rod.Estrela	
		N.Ltda.	Cr\$ 769.845,40
Dupl. 0094/84	30/08/84	Cardeal Trans.	Cr\$ 4.925.245,40
Recibo s/nº	13/09/84	Prodaplan Tur.	
		Ltda.	Cr\$ 1.730.042,00
Dupl. 229	23/10/84	Rod.Araúna	
		Ltda.	Cr\$ 2.478.587,50

11 (32.203-01) = Valor originalmente glo-
sado = Cr\$ 6.514.209,00
Valor documentação exi-
bida = Cr\$ - o -
Saldo não comprovado.... Cr\$ 6.514.209,00

13 (32.204-01) = Valor originalmente glo-
sado = Cr\$ 9.601.814,00
Valor documentação exi-
bida = Cr\$ - o -
Saldo não comprovado.....Cr\$ 9.601.814,00

19-b(33.203) = Valor originalmente glo-
sado = Cr\$ 6.160.900,00
Valor documentação exibi-
da = Cr\$ - o -

M

Acórdão nº 101-80.329

Saldo não comprovado...= Cr\$6.160.900,00

Desta forma, inverídicas (não verdadeiras) são as razões da defesa, quando afirma que "não há falta de documentação fiscal" ... Inclusive, nem mesmo alegando tê-la anexado à defesa, em separado, e sendo Intimado a fazê-lo, ainda assim não o fez em sua totalidade!

Inclusive, no que diz respeito às contas 32.203-03 (Viagens e Estadias—Vendedores) e 32.204-03 (Combustíveis e Lubrificantes—Vendedores), caracterizadas por reembolsos de despesas dos viajantes, em que a impugnante cita sua opção por comprová-las mediante recibos, segundo ela, respaldada no item 3 do PN-10/76, é mais inconsistente ainda, vez que, primeiramente, nenhuma empresa, estaria dispensada da comprovação documental corroboradora dos reembolsos de despesas de viagens de seus funcionários. Ocorre na realidade, como já foi dito anteriormente, é que tais documentos, segundo informações da própria empresa, foram extraviados. Em segundo lugar, o citado diploma, em seu item 3, não acoberta a tal propalada opção da empresa, se não vejamos:

PN-10/76, item 3 - "A comprovação dessas, qualquer que seja sua natureza, há de ser feita com os documentos de praxe, isto é recibos, notas fiscais, canhotos de passagens, etc..." (grifamos).

Enquanto que a empresa, vem oferecendo como comprovação de tais despesas, tão somente, os denominados "Demonstrativos de Reembolsos de Despesas", desacompanhados de quaisquer daqueles documentos a cima citados.

Portanto, os "Senhores Auditores Fiscais", agiram corretamente, em perfeita sintonia com as normas vigentes, no fiel cumprimento de suas funções. Veja-se pois, os art. 155 e 174 § 1º, do RIR/80 e, no que couber, os Ac. 1º CC 103-06.608/84 e 103-7.090/85.

- II) Com relação às contas em que foram glosados os gastos denominados ativáveis em contas próprias do Ativo Permanente da empresa, conforme já anteriormente discriminadas, relativamente aos anos-bases de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, são totalmente inconsistentes as alegações da defesa, de que tratam-se, de despesas de manutenção, reparos, etc., etc. Para tal constatação, basta que se examine item a item do citado Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 26 a 49, bem como a respectiva documentação ali indica-
- 7.

Acórdão nº 101-80.329

da, em que fica, inequivocamente, comprovado .tra-
tar-se de aquisição de bens e serviços, típicos do
Ativo Permanente.

Inclusive, chama-se a atenção para situações "gri-
tantes" que corroboram tais entendimentos, contra'
as más intenções da impugnante, nas relações de
fls. 54 a 72 (acompanhadas da respectiva documenta-
ção) e com destaque especial para as observações
constantes do final das citadas folhas 72.

Observe-se pois, de forma inequívoca, que
os gastos ali relacionados, com aquisição de bens e
serviços, afora outros que não constam daquelas
relações constituem aplicações de capitais, passí-
veis, portanto, de serem ativados em contas pró-
prias do Ativo Permanente da empresa, e, sujeitos
à correção monetária do balanço.

Apenas para reforçar tais assertivas, veri-
fique-se nas citadas observações ao final das fls.
72, que os materiais ali descritos, sem se consi-
derar os demais, assim como a respectiva mão-de-o-
bra, seriam, em termos comparativos, no mínimo, su-
ficientes para a construção de um prédio de 10
andares. Além de enorme área coberta com canale-
tes (telhas de amianto) e enormes instalações hi-
dráuticas!

Da constatação proposta, resulta, inequivo-
camente, comprovadas as assertivas fiscais, que
por sua vez, encontram total respaldo nas normas
vigentes sobre o assunto, como os art. 193 e §§
c/c 227 parágrafo único e 209 inc. I e alínea "a",
todos do RIR/80, além da vasta jurisprudência ine-
rente, consagrada através das Decisões do Egrégio
1º Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos 101-
73.600/82, 103-05.705/82, 101-74.878/83, 103-06.242/82,
101-74.355/83, 103-7.056/85, 105-1.450/85; etc. Inclusive
quanto aos engradados e vasilhames, PN-90/76 e Ac.
101-72.681/82.

Desta forma, mais uma vez, fica provado que,
o que "não são verdadeiras" são as descabidas ale-
gações da defesa!

Todavia, mesmo tendo sido a empresa quem
contabilizou tais elementos em contas incompatíveis
e, não tendo prestado tais esclarecimentos aos fis-
cais à época da fiscalização, tendo a mesma exhibi-
do, nesta fase, documentos que informam terem sido
as 20 cadeiras universitárias (de Cr\$580.000,00) da
conta 33.238 (A/15); Os beliches, colchões e tra-
vesseiros (Cr\$ 2.027.000,00) da conta 30.238 (B/5)
e o mastro e bandeira (Cr\$ 1.232.000,00) da conta
33.212 (B/21), doados a órgãos públicos e à insti-
tuições de caridade, concorda-se em retirá-los das
respectivas bases de cálculos da presente exigên-
cia fiscal.



- III) Quanto às contas de brindes, dos anos-bases de 1983 e 1984, conforme já descritas, item a item, anteriormente, são, também, totalmente inverídicas as alegações da defesa de que "os Senhores Auditores Fiscais, sem qualquer respeitabilidade às normas emanadas pelo PN-CST 15/76 e as Decisões do Egrégio 1º CC, glosaram todas as despesas contabilizadas a este título".

Para tanto, basta que se verifique os respectivos itens no citado Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 26 a 49, bem como a documentação ali indicada e anexada ao presente processo, nos quais, constata-se que as glosas ocorreram em razão da grande quantidade, natureza e valores, dos respectivos objetos que a empresa, deliberadamente, diz tê-los cedido como brindes a clientes e fornecedores, tais como baixelas, motor de pôpa (p/ barco), vídeos cassete, freezers, lavalouças, televisores, secadoras, geladeiras, faqueiros, toca-fitas, máquina picadeira (de alto valor, Cr\$ 4.400.000,00), conjuntos de esto fados, forno microondas, fogões, e, tantos outros objetos.

Coteje-se, portanto, o assunto, com as disposições dos art. 191 e §§ 1º e 2º e 192, do RIR/80, bem como, os entendimentos já consagrados na jurisprudência administrativa, em casos do gênero, como por exemplo o Ac. 1º CC 101-74.667/83, além do próprio PN-15/76, citado pela defesa, que expressamente refere-se à possibilidade de dedução de "brindes de diminuto valor"; o que, comprovadamente, não é o presente caso.

Portanto, mais uma vez fica provado, que os "Senhores Auditores Fiscais", nada desobedeceram, pelo contrário, em absoluto respeito aos princípios e normas legais pertinentes, bem como à jurisprudência administrativa consagrada nas decisões do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, é que assim procederam no estrito cumprimento de suas funções.

- IV) Com relação à conta 35.204-Variações Monetárias' (Passivas/Despesas), cf. item A/16, cuja glosa das importâncias de Cr\$ 211.366,09 e CR\$..... 336.765,60, se deu em razão das diferenças apontadas pela própria empresa, conforme doc. de fls. 186-verso e 187/188, que as indicava como contabilizadas a maior, tendo a empresa, em atendimento à citada Intimação de fls. 1724, esclarecido o assunto e apresentado a respectiva documentação, concorda-se em excluir tais valores da base de cálculo da presente exigência fiscal.

7.

- V) No que diz respeito às contas 40.101 e 40.102 - Correção Monetária (do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, respect.), a empresa à época da realização dos levantamentos fiscais, além de não fornecer quaisquer esclarecimentos sobre as origens daqueles lançamentos, tenta, em atendimento à citada Intimação de fls. 1724, justificar o seu procedimento e respectivos ajustes, afirmando-tê-los tributado no ano-base de 1987, exercício de 1988, espontaneamente, sem que, todavia, exhibisse quaisquer documentos que pudessem corroborar suas alegações. E, ainda, intimada não o fazendo, não lhe assiste moral alguma para afirmar que "os Senhores Auditores Fiscais", sem qualquer orientação e/ou esclarecimentos, glosaram tais correções monetárias. Vez que a ela própria caberia esclarecer e comprovar a origem daqueles lançamentos e, não relutar em fazê-lo. Inclusive, não informa, também, nenhum procedimento inerente às Port. MF. 48/80 e 166/80.
- VI) Relativamente à conta 35.103 - Despesas Bancárias, referentes aos dois citados períodos-base, para que se constate a total contradição da empresa, em afirmar não ter desobedecido o regime de escrituração (competência), basta que se examine os Mapas de fls. 51 (c/c doc. de fls. 202 a 343, para o ano-base de 1983) e de fls. 73 (c/c doc. de fls. 1295 a 1546, para o ano-base de 1984), resultando, perfeitamente caracterizado, que "Comissões de Abertura de Crédito", pela tomada de recursos, devem ser rateadas pelo período de vigência (prazo) dos respectivos contratos. Aliás, a matéria encontra-se perfeitamente disciplinada nos art. 171 inc. II e §§ 1º e 2º c/c 253 § 1º alínea "a", do RIR/80, bem como nas interpretações já consagradas pelo Egrégio 1º CC, através do Ac. 101-75.423/84.
- VII) Com relação à conta 33.229-Multas de Qualquer Espécie, em que foi contabilizada a importância de Cr\$ 2.500.000,00, como indenização aos inquilinos ocupantes de parte do imóvel recém-adquirido, a fim de apressar a posse do mesmo, pela defendente, cf. item B/25 e doc. de fls. 1278 a 1291, com destaque para o de fls. 1283, verifique-se que o doc. de fls. 1287, não prevê multa daquele porte por rescisão antecipada de contrato. E, considerando-se que o imóvel fora adquirido, cf. doc. de fls. 1286 e 1288, por Cr\$ 37.000.000,00. É desproporcional o pagamento a título de multa de Cr\$ 2.500.000,00. Levando, portanto, ao entendimento, de que, em se tratando de ponto comercial, tal valor equivale à denominada "luva" decorrente do ponto, e, co-
- 

Acórdão nº 101-80.329

mo tal, deveria ser agrupado ao valor de aquisição do imóvel para compor o seu custo a ser atizado em conta própria do Ativo Permanente.

Quanto ao fato de terem os autuantes afirmado que a empresa agiu corretamente ao adicionar tal importância ao LALUR, a fim de tributá-la, o fizeram, tão somente, pelo fato de que tendo a empresa contabilizado como despesas, os Cr\$ 2.500.000,00, deduzindo-os do Lucro Líquido, conforme fls. 1281-verso, nada mais correto que adicioná-lo ao LALUR, porque não dedutível para efeito da tributação do Lucro Real, conforme LALUR de fls. 1584. Motivo pelo qual, não foi glosado como despesa e, tão somente exigido a correção monetária do balanço, por considerá-lo pertencente ao Ativo Permanente.

VIII) Conta 33.203-Viagens e Estadias (incluindo os gastos glosados, dos sócios/diretores), além da empresa não comprovar que os mesmos foram realizados a serviços da mesma, observe-se que os doc. de fls. 1174 a 1176, indicam a estada de duas pessoas, sendo uma das quais o Sr. Oscar Baldan, ao Hotel Pousada, localizado em Caldas Novas-GO., conhecida cidade Turística, no período de 03 a 12 de fevereiro de 1984. Assim como, os doc. de fls. 1185 a 1187, também indicam dois pernites (dias 13 e 14/12/84) a Cr\$ 45.000,00 cada, resultando em um total de Cr\$ 1.471.000,00 (?), considerado, portanto, como documento "inconsistente", principalmente em se tratando de despesas de sócio/diretor! E por consequência, os documentos de fls. 1186 a 1187, da mesma localidade. Observe-se, também, no caso, assunto do gênero, consagrado no Acórdão do 1º CC 103-7.090/85, inclusive, quanto ao Caixa-SP., em que a empresa exibiu os mesmos documentos anteriormente não aceitos como comprovação, às fls. 1177 a 1183 e fls. 2682 a 2701.

IX) Com referência à conta 33.213-Seguros Gerais, referente às despesas de seguros dos sócios/diretores, onde nem sequer foram exibidas as respectivas apólices, que a empresa se diz beneficiária, conf. doc. de fls. 1245 a 1256, não lhe assiste nenhum direito à dedução como despesa, face às disposições do PN 239/70.

X) E finalmente, com respeito à conta 32.203-04 - Viagens e Estadias Exportação, tal como no item VIII, não ficou comprovado que tais gastos se fizeram a serviços da empresa, além do que, como se observa dos doc. de fls. 1071 a 1084, consta como sendo despesas do Sr. Oscar Lúcio Baldan e Sra: e o doc. de fls. 1072, referir-se a FAMILA (4 pessoas).



Acórdão nº 101-80.329

Por outro lado, considerando-se as baixas aceitas, das bases de cálculos dos anos-bases de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, são refeitos a seguir os respectivos lançamentos:

		(R=Retificação)
A) Ano-base de 1983, exerc. 1984:		Cr\$
1-a) Conta 30.205-Conserv.e Pep. Geral-s/ comprov.		926.909,00 (R)
-b) Conta 30.205-Conserv.e Pep. Geral-Glosa Desp.Ativ.		2.653.850,00
2-a) Conta 30.238-Bens de Nat.Perm.x Desp.-s/comprov.		- o - (R)
-b) Conta 30.238-Bens de Nat.Perm. Glosa Desp.Ativ.		54.136,50
3) Conta 30.304-Fretes D.Car.Glosa Desp.Ativ.	1.110.700,00	
4) Conta 31.223-Fretes D.Car.-s/Comprovação	1.490.373,63 (R)	
Conta 31.223-Fretes D.Car. Glosa Desp.At.	5.284.620,00 (R)	
5) Conta 31.224-Brindes e Amostras-Desp.	4.250.000,00	
6) Conta 32.238-Bens de Nat.Perm.xDesp.-Desp. Ativ.	44.000,00	
7) Conta 32.203-03-Viagens e Est.Vend.-s/C.	49.235.887,37	
8) Conta 32.204-02-Combust.Lub.-Vend.s/Comp.	33.437.363,10	
9) Conta 32.224-03-Brindes e Amostras Vend. D. Desn.	138.000,00	
10) Conta 32.238-01-Bens Nat.Perm.xDesp. Gl. D. Ativ.	241.560,00	
11) Conta 33.205-Conserv. Dep.Cer.Glosa Desp. Ativ.	3.771.041,00	
12) Conta 33.212-Desp.Divs.-Glosa Desp.Ativáveis	60.000,00	
13) Conta 32.212-05-Desp. Divs.Armazém-Glosa D. Ativ.	189.000,00	
14-a) Conta 33.224-Brindes e Amostras-Glosa D. Desnec.	1.618.670,00	
-b) " " " -s/Comprovação	159.434,00	
15) Conta 33.238-Bens Nat.Perm.xDesp.Glosa D.Ativ.	- o - (R)	
16) Conta 35.204-Var.Monet. (Pass./Desp.) a maior	- o - (R)	
17) Conta 40.101-Corr.Monet.At.Perm.-Acrêsc. Créd.	3.518.650,02	
18) Conta 40.102-Cor.Monet.Patr.Liq.-Glosa de Déb.	1.917.349,33	
19) Corr.Monet.dos itens ativ.acima (cf. item 15 fls. 31 c/c fls. 52 a 53)	2.468.421,36 (R)	
20) Corr.Monet.ref.Retificação do item 4 acima	2.458.281,99 (R)	
TOTAL (Base de cálculo da Dif.doIRPJ/LR		115.028.247,30
Base de cálculo do IRPJ em ORTN/Jan/84=		7.545,98) LR =
IRPJ (Alíquota de 35%).....		15.243,64 ORTN's
IRPJ (Alíquota de 35%).....		5.335,27 ORTN's
(+) Adicional de 10% s/35 de 5.143,95 (*)		180,03 ORTN's
(*) Base de cálculo do adicional:		

Acórdão nº 101-80.329

Lucro Real declarado, cf.Decl.Rend. base 83.....	29.900,31 ORTN's
(+) Dif.de Lucro Real ora imputada..	15.243,64 ORTN's
(-) Limite p/incidência do adicional	(40.000,00)ORTN's
Base de cálculo do adicional	5.143,95 ORTN's

RESUMO:

IRPJ do ano-base de 1983, exerc.1984	5.335,27 ORTN's
(+) Adicional de 10% (conf. acima)	180,03 ORTN's
(+) Dif.de IRPJ, por redução indev.cf. A/19, fls. 32.....	976,05 ORTN's
(-) PIS dedução (5% s/5.335,27 +976,05)	(315,56)ORTN's
TOTAL do IRPJ a recolher (excluído o PIS)	6.175,79 ORTN's

ACRÉSCIMOS LEGAIS (calculados até 31.12.88):

Imposto de Renda a recolher (sem o PIS) (sendo 5.199,74 de imposto e 976,05 de diferença p/redução indevida)	6.175,79 ORTN's (ORTN's)
(+) Juros de Mora (55 x 5.199,74, fls. 86)	2.859,85
(+) Juros de Mora (12%xl.142,23, fls. 86 e 32)	169,46
(43%x976,05 " ")	419,70
(+) Multa (50%x6.175,79)redutível em 50%	3.449,01 ORTN's 3.087,89 ORTN's
CRÉDITO TRIBUTÁRIO do base 83, e- exercício 84.....	12.712,69 ORTN's

— o —

B) Ano-base 1984, exerc.85:	(R= Retificação)	Cr\$
1) Conta 30.205-Conserv. e Rep.Cer.- Glosa Desp. Ativáveis		573.048.860,00
2-a) Conta 30.212(a)-Desp.Divs.s/Comp. doc.		954.520,00
-b) Conta 30.212(a)-Desp.Divs.-Glosa Desp.Ativáv.		2.387.440,00
3) Conta 30.212-Desp.Divers.-Glosa Desp. Ativáv.		275.000,00
4) Conta 30.226-Proj.e Pesq.-Glosa Desp. Ativáv.		1.000.000,00
5) Conta 30.238-Bens Nat.Perm.xDesp.-Glo sa D.Ativ.		5.844.653,00 (R)
6) Conta 30.204-Fretes e Carr.Glosa Desp. Ativ.		16.632.050,00
7-a) Conta 31.223-Fretes.Desp.Car.-Glosa Desp.Ativ.		2.470.000,00
-b) " " " " s/comp.		16.417.866,30 (R)
8) Conta 31.224-Brindes e Amostras-Glosa Desp.Desn.		8.066.400,00
9) Conta 31.338-Bens.Nat.Perm.xDesp.-Glo sa D.Ativ.		4.758.380,00



10)	Conta 31.247-Promoções e Vendas-Glosa D. Desnec.	993.200,00
11)	Conta 32.203-01-Viag.e Est.Trans.s/comprovação	6.514.209,00
12)	Conta 32.203-04-Viag.e Est.Export.-Desp. Desnec.	3.390.889,00
13)	Conta 32.204-01-Combust.e Lub.Transp.-s/comprov.	9.601.814,00
14)	Conta 32.205-1-Consev.Rep.Ger.Transp.GL.D.Ativ.	19.149.426,00
15-a)	Conta 32.212-05-Desp.Divs.-Arma-zém-Glosa D.Ativ.	5.852.600,00
16)	Conta 32.219-05-Hnor.Divs.-Arma-zém-gl.Desp. Ativ.	267.047,00
17)	Conta 32.224-03-Brindes e Amostr.Vend.-D.Desnec.	6.969.500,00
18)	Conta 32.238-01-Bens Nat.Perm.x Desp.-Gl.D.Ativ.	13.119.791,00
19-a)	Conta 33.203-Viag.e Est.-Glosa Desp.Desneces.	549.250,00
-b)	Conta 33.203-Viag.e Est.-s/comp.	6.160.900,00
-c)	" " " " -Desp.in-consistente	2.273.000,00
20)	Conta 33.205-Conserv.Rep.Ger.glosa desp. Ativ.	20.809.971,00
21)	Conta 33.212-Desp.Divs.-Glosa desp. Ativáveis	3.650.000,00 (R)
22)	Conta 33.213-Seguros Gerais-Glosa Desp.Seg.Sóc.	1.135.260,00
23)	Conta 33.224-Brindes e Amost.-Glosa Desp.Desnec.	15.404.048,00
24)	Conta 33.226-Proj. e Pesq.-Glosa Desp.Ativáveis	5.000.000,00
25)	Conta 33.229-Multas de Qa.Espéc.-Ativação p/C.M.	2.500.000,00
26-a)	Conta 33.238-Bens Nat.Perm.xDesp.-Glosa D.Ativ.	640.000,00
-b)	Conta 33.238-Bens " " " -Glosa Lanç.Duplic.	385.000,00
28)	Conta 40.102-Corr.Monet.PL-Glosa CM injustific.	3.460.383,27
29)	Corr.Monet.Balanco(Cf. itens ativ. acima e cf. item 5 fls. 36 o item 21 fls. 45 c/c fls. 75 a 76)	269.016.897,00 (R)
	SOMA.....	1.028.698.354,57
	(-) item 25 acima, apenas figurando na soma	2.500.000,00
	SUB-TOTAL.....	1.026.198.354,57
	(+) Correção monet. do ano-base 84, ref. aos valores ativáveis do ano-base 83, cf. fls.77.....	33.332.925,44 (R)
	TOTAL (Base de cálculo da Dif. do IRPJ) LR.....	1.059.531.280,01

7

Acórdão nº 101-80.329

Base de cálc. do IRPJ em ORTN (jan/ /85=24.432,06) =	43.366,43 ORTN's
IRPJ (Alíquota de 35%).....	15.178,25 ORTN's
(+) Adicional de 10% (já estava su- jeito, cf. Decl.)	1.517,82 ORTN's
(+) Dif. de Imposto, por redução in- devida, cf. item B/27, fls. 47	714,00 ORTN's
(-) PIS dedução (5% s/15.178,25 + 714,00).....	(794,61) ORTN's
TOTAL do IRPJ a recolher (excluído o PIS).....	16.615,46 ORTN's

ACRÉSCIMOS LEGAIS (calculados até 31.12.88):

Imposto de Renda a recolher (sem o pis)	16.615,46 ORTN's
(Sendo 15.901,46 de imposto e 714,00 de diferença p/redução indevida)	(OTN's)
(+) Juros de mora (43% x 15.901,46, fls. 86).....	6.837,62
(+) Juros de mora (12% x 1.027,65 cf. fls. 86 e 47).....	123,31
(31% x 714,00 cf. fls. 86 e 47).....	221,34
(+) Multa (50% x 16.615,46) redutível em 50%.....	8.307,73 OTN's
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO BASE 84, exerc. 85	32.105,46 OTN's

RESUMO GERAL:

Imposto de Renda (exerc. 84 e 85)	22.791,35 OTN's
Juros Calculados até 31.12.88	10.631,28 OTN's
Multa (redutível em 50%)	11.295,62 OTN's
TOTAL do Cred.Trib. (31/12/88)	44.818,15 OTN's

Em razão do exposto e do mais que do pro-
cesso consta acolho a impugnação, tempestivamente
apresentada, para rejeitá-la na preliminar e, quan-
to ao mérito, manter a exigência em parte, confor-
me demonstrado, exigindo da autuada o pagamento do
crédito tributário remanescente, devidamente atua-
lizado, nos moldes da legislação vigente."

6. Ciente em 27.11.89 a contribuinte interpôs o mesmo
recurso voluntário de fls. 1.775/1.809, protocolizado em 27.12.89. Em
resumo, alega: que a decisão de primeiro grau é nula, na medida em
que, nos termos do art. 12 do Decreto nº 70.235/72, somente o Au-
to de Infração lavrado por servidor competente produzirá efeitos
jurídicos para determinar exigência tributária. No entanto, os Au-
ditores Fiscais lançaram e passaram a exigir, às fls. 12 da Intima



Acórdão nº 101-80.329

ção nº 1.385/AQA/201/89 do Processo nº 13851-000.412/88-68, diferenças tributárias que não foram exigidas no Auto de Infração original e que teriam sido originadas de valores pagos pela recorrente a título de frete, ao ver deles referente ao transporte de bens destinados ao Ativo Permanente.

Diz que esses novos valores, depois de efetuadas as exclusões justificadas pela recorrente e aceitas pelos Fiscais, "acresce o valor inicialmente exigido na importância de Cr\$ 5.284.620,00".

No mérito, insiste que os Auditores Fiscais se negaram a visitar seus estabelecimentos fabris, onde poderiam ficar inteirados de como foram aplicados os materiais que consideraram ativáveis, mas que, na verdade, foram corretamente contabilizados em contas próprias de conservação e manutenção. Que esses estabelecimentos apresentam uma área construída de aproximadamente 100.000 m², onde foram aplicados os 3.500 sacos de cimento, na refixação de máquinas ao solo, determinada por processo de racionalização industrial implantado. Que os Auditores Fiscais ignoraram a anterior alocação dessas máquinas, assim como a sua realocação, conforme demonstrado com os documentos (plantas) ora anexadas.

Que a recorrente tem vendedores e equipe de assistência técnica para visitar clientes, todos localizados em pontos extremos do país. Essa equipe, de aproximadamente 100 pessoas, assim como os motoristas que efetuam entregas, consomem combustíveis, alimentam-se, hospedam-se e, por vezes, promovem pequenos e grandes reparos nos veículos, que constituem despesas necessárias.

Ademais, excluindo-se São Paulo e Rio de Janeiro, e alguns Estados da Região Sul, nos demais Estados é difícil a obtenção de documentação fiscal satisfatória. Em alguns Estados ou se aceita os documentos ou papéis de anotações apresentadas por esses estabelecimentos, ou não se abastece os veículos ,



Acórdão nº 101-80.329

não se alimenta, não se hospeda.

Atento para essa realidade o Secretário da Receita Federal baixou a IN-SRF 37/88, alterada pela IN-SRF nº 74/89, dispensando a apresentação de documentos referentes a despesas de viagens de empregados e diretores das pessoas jurídicas até o limite diário de 20 BTN's.

Em seguida passa à análise dos diversos itens em litígio.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.329

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Consoante se deu notícia no relatório que precedeu este voto, a recorrente suscita preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.

Essa questão prende-se ao item relativo ao exercício de 1984, ano-base de 1983, que está no Auto sob o número:

4) Conta 31.223-Fretes, Despachos e Carretos:

Glosa de lançamentos por falta de comprovação documental, no valor de Cr\$ 17.245.278,87.

Decidiu o julgador singular:

"4 (31.223)=valor originalmente glosado:Cr\$17.245.278,87
valor documentação exibida: Cr\$15.754.905,24
saldo não comprovado Cr\$ 1.490.373,63

Composição: D/1872	28.01.83	Cr\$ 76.294,99
D/0890	11.02.83	Cr\$ 36.252,75
D/1710	24.06.83	Cr\$ 274.921,91
D/1824	21.12.83	Cr\$1.102.903,98

Ante a documentação, naquela fase, exibida, constatou-se que os valores dos lançamentos a seguir indicados referem-se a frete cobrado no transporte de bens destinados ao Ativo Permanente da empresa, portanto, serão glosados como despesas e considerados agregados à respectiva conta do Ativo Permanente, para efeitos da devida correção monetária (que, aliás, já se calcula neste item):



Acórdão nº 101-80.329

<u>Lançº</u>	<u>Data</u>	<u>valor-Cr\$</u>	<u>ORTN na- quela data</u>	<u>valor em ORTN</u>
D/01018	14.03.83	343.200,00	3.292,32	104,24
D/1084	15.03.83	325.000,00	3.292,32	98,71
D/0786	13.04.83	597.780,00	3.588,63	166,57
D/1653	20.05.83	614.000,00	3.911,61	155,96
D/0784	13.09.83	950.000,00	5.385,84	176,38
D/1850	25.10.83	1.454.640,00	5.897,49	246,65
D/1700	22.11.83	1.000.000,00	6.469,55	154,57
Totais:		5.284.620,00		1.104,08

ORTN/Dez/83 (7.012,99)

Valor corrigido	Cr\$	<u>7.742.901,99</u>
Valor original	Cr\$	<u>5.284.620,00</u>
Correção Monetária	Cr\$	2.458.281,99

Verifica-se, por conseguinte, que a decisão de primeiro grau considerou:

a) que dos Cr\$ 17.245.278,87 autuados, Cr\$..... 15.754.905,24 foram comprovados pela documentação apresentada pela recorrente;

b) que entre esses Cr\$ 15.754.905,24 comprovados havia Cr\$ 5.284.620,00 referentes a fretes cobrados no transporte de bens destinados ao Ativo Permanente, os quais glosou como despesas, por deverem ser ativados;

c) que a correção monetária desses valores glosados montava a Cr\$ 2.458.281,99;

d) em conclusão, considerou integrantes da nova base de cálculo do lançamento de ofício as importâncias de Cr\$ 5.284.620,00 e Cr\$ 2.458.281,99.

Dessas conclusões do Fisco a contribuinte tomou conhecimento, para os efeitos legais, quando intimada da decisão de primeiro grau em 27.11.89 (AR de fls. 1.773).

A intimação foi para pagar o crédito tributário remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, ou para recorrer, em igual prazo, para o 1º Conselho de Contribuintes.

É flagrante que houve, na espécie, revisão do lançamento, com inovação fática e jurídica, além de agravamento da matéria tributável.

Não assiste razão à recorrente no passo em que viu nulidade da decisão, por esse fato. É torrencial a jurisprudência deste Conselho no sentido de que o julgador monocrático é autoridade competente para efetuar lançamentos tributários, conquanto seu ato de autoridade lançadora não se confunda com sua competência de autoridade julgadora, que igualmente detém.

O que cumpria fazer e não foi feito era reabrir o prazo para impugnação em relação à parte inovada e agravada, sob pena de cerceamento do direito de defesa, por supressão de uma instância.

De qualquer maneira, sendo incontestável que houve, no caso, revisão de lançamento, cumpre examinar, antes do mais, se ela ocorreu antes de expirado o prazo decadencial.

Ora, se a contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1984, ano-base de 1983, em 31.05.84 (fls. 1.557), e se atentarmos para o disposto no § 2º, do art. 711, do RIR/80, temos que a revisão de lançamento notificada em 27.11.89 (pela intimação da decisão de primeiro grau), foi efetuada quando já se havia esgotado o quinquênio legal.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, mas acolho a invocação da decadência feita pela recorrente em relação à matéria e aos valores acima.

No mérito, passo ao exame dos diferentes itens, na ordem em que se encontram no Auto de Infração, deixando aqueles referentes a gastos ativáveis para apreciação global, ao final do voto.



Acórdão nº 101-80.329

EXERCÍCIO DE 1984, ANO-BASE DE 19831) Conta 30.205 - Conservação e Reparo Geral.

- a) Glosa de lançamentos, por falta de comprovação documental: Cr\$ 3.942.574,86.

Na decisão de primeiro grau foi considerado provada a importância de Cr\$ 3.015.665,86, remanescendo a tributação sobre Cr\$ 926.909,00.

A parte não provida deve sua falta de êxito à falta dos documentos comprobatórios. No seu recurso a contribuinte refere as dificuldades para obter os documentos, e não os coligiu.

Mantenho a tributação.

2) Conta 30.238 - Bens de Natureza Permanente, Deduzidos como despesas.

- a) Glosa de lançamentos por falta de comprovação documental: Cr\$ 424.096,23.

Provido em primeira instância.

4) Conta 31.223 - Fretes, Despachos e Carretos.

Glosa de lançamentos por falta de comprovação documental: Cr\$ 17.245.278,87.

Conforme já se assinalou ao início deste voto, quando da apreciação da preliminar argüida, a decisão de primeiro grau considerou comprovados e excluiu da tributação Cr\$..... 15.754.905,24.

Os Cr\$ 1.490.373,63 restantes foram mantidos por falta de comprovação, situação essa inalterada na fase recursória.



Acórdão nº 101-80.329

Mantenho a tributação.

5) Conta 31.224 - Brindes e Amostras.

Glosa de gastos considerados como atos de liberalidade, vale dizer, despesas desnecessárias: Cr\$ 4.250,000,00.

Trata-se de baixela de prata, jarra, travessa e bandeja também de prata, adquiridas em janeiro de 1983; um motor de popa Yamaha adquirido em setembro de 1983 e um video cassete Sharp, também adquirido em setembro de 1983.

Pela natureza e valor dos bens envolvidos ressalta que os gastos não se enquadram no art. 191 e §§ do RIR/80, nem no PN-CST Nº 15/76.

Mantenho a tributação.

7) Conta 32.203-03 - Viagens e Estadias - Vendedores.

Glosa de todos os lançamentos desta conta, por falta de comprovação documental: Cr\$ 49.235.887,37.

A contribuinte apresentou cópias xerox de "Demonstrativos de Reembolso de Despesas" com o nome do funcionário, "em viagens de Vendas", e vários itens, dentre os quais um denominado "Viagens e Estadia".

A fiscalização sublinhou que esses demonstrativos estão desacompanhados de quaisquer documentos, tais como recibos, notas fiscais, canhotos de passagens etc.

Na sua impugnação a contribuinte disse que, agiu fundada no entendimento do Parecer Normativo CST nº 10/76, item 3.

Acórdão nº 101-80.329

No entanto, esse PN, que respondeu a consultas ' de vários interessados em saber como comprovar as despesas feitas por funcionários seus, com transporte, alimentação e hospedagem, decorrentes de suas atividades de cobrador, auditor e semelhantes, pagas sob a forma de diárias, dispõe no seu item 3:

"3. A comprovação dessas despesas, qualquer que seja sua natureza, há de ser feita com os documentos de praxe, isto é, recibos, notas fiscais, canchotos de passagens etc., desde que a lei não impõe forma especial. O importante é serem de idoneidade indiscutível."

O Parecer referiu-se a importâncias pagas sob a forma de diárias, enquanto que os demonstrativos oferecidos pela recorrente, como documentos de prova, aludem a "reembolso de despesas". Esse pormenor não prejudica a aplicação do entendimento nele explicitado à espécie destes autos. Mesmo porque é legítimo supor que os controles mantidos pelas empresas para reembolsar despesas de empregados não podem ser menos cuidadosos do que aqueles relativos às diárias.

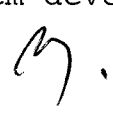
O que prejudicou a tese da contribuinte de opção pelos ditames do Parecer Normativo nº 10/76 foi o fato de que as exigências contidas no respectivo item 3 nem remotamente foram por ela atendidas.

Tanto que, no seu recurso voluntário, a recorrente abandonou o Parecer Normativo, passando a buscar apoio nas Instruções Normativas nºs 37/88 e 74/89.

Esta última revogou expressamente a anterior e dispõe:

"As pessoas jurídicas poderão deduzir na determinação do lucro real, em cada período-base, independentemente de comprovação, os gastos de alimentação, no local do desempenho da atividade, em viagem de seus empregados e diretores, a seu serviço, desde que não excedente o valor de 20 (vinte) BTN por dia em viagem.

A viagem deverá ser comprovada por recibo



Acórdão nº 101-80.329

de estabelecimento hoteleiro, ou bilhete de passagem quando a viagem não incluir qualquer acompanhante, que mencione o nome do funcionário a serviço da pessoa jurídica."

Alguns óbices se antepõem à aplicação das regras acima ao tema em debate.

Em primeiro lugar, a autuação, copiando os demonstrativos da recorrente, englobou "viagens e estadia". De logo, não se sabe o montante das viagens e o da estadia (= estada). Menos ainda o que aí estaria embutido a título de "gastos de alimentação."

Em segundo lugar, os demonstrativos da contribuinte não referem quantos ou quais os dias abrangidos em cada um deles.

Em terceiro lugar na parte relativa a viagem a Instrução Normativa exige comprovação específica por meio de recibo de estabelecimento hoteleiro, ou bilhete de passagem (conforme o caso), o que a contribuinte não forneceu.

Por último, a aplicação retroativa não é tão tranquila como pretende a recorrente. Mas este é um tópico que extrapola, a esta altura, os lindes deste voto. Valeria cogitar, de passagem, das afrontas à isonomia entre os contribuintes que decorreriam da aplicação retroativa dessa I.N.

Lamentavelmente, para a contribuinte, o que ela alegou, a respeito da necessidade das despesas do gênero, é plausível, mas ineficaz pela absoluta falta de provas válidas e idôneas.

Também é conhecida certa dificuldade na obtenção de notas fiscais, recibos etc., em certas regiões do interior do País. Contudo, a experiência de mais de uma década só neste 1º Conselho me leva à convicção de que essas dificuldades não são tão insuperáveis como quer fazer crer a contribuinte. O

7.

Acórdão nº 101-80.329

seu maior problema - se ela aceita que o seja - foi o de, limitadamente, abandonar a coleta e guarda de possíveis comprovantes, e confiar demasiado nos seus demonstrativos.

Os fatos e as provas discutidas no Acórdão nº 101-71.714/80, invocado pela recorrente, diferem daqueles aqui debatidos.

Mantenho a tributação.

8) Conta 32.204-03 - Combustíveis e Lubrificantes - Vendedores:

Glosa de lançamentos de despesas, por falta de comprovação documental: Cr\$.....
33.437.363,10.

Situação fática e jurídica absolutamente idêntica à do item anterior.

Ressalvadas as considerações feitas em torno da aplicabilidade da IN-SRF nº 74/89, adotam-se, aqui, os demais fundamentos e conclusões.

Mantenho a tributação.

9) Conta 32.224-03 - Brindes e Amostras - Vendedores.

Glosa de gastos considerados como atos de liberalidade da empresa; ~~despesas desnecessárias~~
rias: Cr\$ 138.000,00.

Trata-se de um "freezer" adquirido em 11.05.83. A dedução dos dispêndios não encontra agasalho no art. 191 e §§ do RIR/80, nem no PN-CST nº 15/76.

Mantenho a tributação.

7.

Acórdão nº 101-80.329

14) Conta 33.224 - Brindes e Amostras

- a) Glosa de gastos considerados como atos de liberalidade da empresa; despesas desnecessárias, no valor de Cr\$ 1.618.670,00.

Trata-se da aquisição, entre março e dezembro de 1983, de aspiradores de pó, lavadora, purificador de ar, relógios, TV's Sharp, lavalouça, secadores e geladeira.

Gastos indedutíveis, seja pelo art. 191 e §§ do RIR/80, seja pelo PN-CST nº 15/76.

Mantenho a tributação.

- b) Glosa de lançamentos, por falta de comprovação documental: Cr\$ 159.434,00.

Houve lançamento contábil com o histórico "BCL-Pg. N.F. 219950 - Eldorado C. Ind. Ip." - Cr\$ 159.434,00, em 05 de agosto de 1983, que a fiscalização glosou por falta de prova documental.

Esclarece a recorrente que se tratou de vinhos e cestas de embalagens ofertadas a título de brindes a clientes.

Também aqui não têm aplicação o art. 191 e §§ do RIR/80 e o PN-CST nº 15/76.

Mantenho a tributação.

16) Conta 35.204 - Variação Monetária (passiva - despesa).

Glosa das diferenças de Cr\$211.366,09 e Cr\$ 336.765,60, contabilizadas a maior.

Provido em primeira instância.



Acórdão nº 101-80.329

17) Conta 40.101 - Correção Monetária do Ativo
Permanente (crédito).

Valor acrescido à conta de Correção Monetária na conta "Obras em Andamento", no valor de Cr\$ 3.518.650,02.

A contribuinte, na impugnação, limitou-se a alegar que esse valor já foi tributado, espontaneamente, no exercício de 1988, ano-base de 1987.

Todavia, não comprovou o alegado, apesar de intimada a fazê-lo.

No seu recurso a contribuinte afirma que a fiscalização "deveria ter exigido o crédito tributário, quanto a sua origem, e, não esperar que a recorrente tivesse justificado o seu já recolhimento."

Não obstante a redação, tal como veiculada no recurso, não me parecer clara, creio não assitir razão à contribuinte, na medida em que lhe cumpria provar o que alegara.

Mantenho a tributação.

18) Conta 40.102 - Correção Monetária do Patrimônio Líquido (Débito).

Glosa de débito na conta de Correção Monetária, decorrente de Correção Monetária da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", no valor de Cr\$ 1.917.349,33.

A imputação fiscal e a defesa da contribuinte englobaram este item com o anterior, utilizando os mesmos fundamentos e argumentos.

Impõe-se igual conclusão.



Acórdão nº 101-80.329

Mantenho a tributação.

19) Conta 35.103 - Despesas Bancárias (e parte da conta 35.113).

Cobrança de diferença de imposto de renda, de 976,05 ORTN's e acréscimos legais, pela inobservância do Regime de Escrituração, resultando em redução indevida do lucro real é, por conseguinte, do IRPJ, relativamente à importância de Cr\$ 27.679.728,52, de "Comissão de Abertura de Crédito", contabilizada como despesas, pelo total, enquanto que, pelo regime de competência, deveria ser deduzida na apuração do lucro real do ano-base seguinte, ou seja, 1984.

A contribuinte celebrou contratos de abertura de crédito, com algumas instituições financeiras, no curso do ano de 1983, cuja vigência se estendeu por alguns meses do ano de 1984. As instituições financeiras cobraram ou debitaram comissões, que a contribuinte apropriou, pelo total, como despesas do ano-base de 1983.

Entendeu o fisco que deveria ter sido efetuado rateio dessas despesas proporcionalmente ao tempo de duração dos contratos, nos anos de 1983 e 1984.

A questão já foi enfrentada por esta Câmara.

Referindo-se, justamente, a comissões pagas ou incorridas em contratos de abertura de crédito, decidiu-se no Acórdão nº 101-75.423, de 18.09.84 pela forma resumida na ementa a seguir transcrita:

"IRPJ - DESPESAS INCORRIDAS - REGIME DE COMPETÊNCIA - As despesas operacionais, tidas como incorridas, porque façam seus efeitos perdurarem por mais de um exercício social, mesmo quando pagas integralmente no decurso do primeiro período-base, devem ser apropriadas na proporção do tempo

7.

Acórdão nº 101-80.329

decorrido e a decorrer, para que os encargos correspondentes se acomodem em cada um dos exercícios a que competirem."

Mantenho a tributação.

EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE DE 1984

2) Conta 30.212 (a) - Despesas Diversas.

a) Glosa de lançamentos, por falta de comprovação documental, no valor de Cr\$954.520,00.

Trata-se de lançamento contábil com o histórico: "D/0131 - Pte, NF-4784 - Horasol Com. Ass. Relógios Ltda.", sem respaldo documental.

Na impugnação a contribuinte alegou que o valor era de Cr\$ 23.966.024,00 e que anexava os documentos.

O certo é que o julgador singular afirma que a nota fiscal não foi juntada.

No seu recurso a contribuinte volta a aduzir que a nota fiscal de nº 4784 foi anexada, encontrando-se cópia pouco legível a fls. 1.826, e que, embora no valor de Cr\$..... 23.966.024,00, somente a parcela de Cr\$ 954.520,00 é que corresponde a conta de despesas, conforme faz prova a ficha contábil. Que o saldo da nota fiscal está contabilizado em contra própria do ativo imobilizado, não interferindo, portanto, na apuração do resultado operacional e, por consequência, no lucro real.

Essas afirmações afiguram-se-me convincentes.

Suprida a alegada falta de documentação, dou provimento a este item.

7) Conta 31.223 - Fretes, Despachos e Carretos.

Acórdão nº 101-80.329

b) Glosa de lançamentos, por falta de comprovação documental adequada, no valor de Cr\$ 293.184.076,37.

Na primeira instância considerou-se que a documentação exibida era bastante para comprovar o valor de Cr\$ 276.766.210,07. Restou incomprovado o montante de Cr\$...... 16.417.866,30.

A mesma decisão relacionou as 8 (oito) parcelas consideradas incomprovadas.

Com os esclarecimentos prestados no recurso, mais os documentos juntados a fls. 1829/1839, dou por satisfatoriamente comprovado e este item.

Reforma-se a decisão recorrida.

8) Conta 31.224 - Brindes e Amostras

Glosa de gastos considerados como atos de liberalidade da empresa; despesas desnecessárias, no valor de Cr\$ 8.066.400,00.

Trata-se de aquisições, entre dezembro de 1983 e setembro de 1984, de rodas, pneus, video game, jogo de cristal, radio gravador, "freezers", fogão, máquina picadeira, congelador toca-fitas e falantes.

Sem amparo legal, quer no art. 191 e §§ do RIR/80, quer no PN-CST nº 15/76.

Mantenho a tributação.

10) Conta 31.247 - Promoções e Vendas

Glosa de gastos considerados como atos de liberalidade da empresa; despesas desnecessárias no valor de Cr\$ 993.200,00.

7 .

Acórdão nº 101-80.329

Trata-se da aquisição, em novembro e dezembro de 1984, de jogo de jantar, conjunto estofado, mesa e cadeiras.

Indedutíveis os gastos, face ao art. 191 e §§ do RIR/80 e ao PN-CST nº 15/76.

11) Conta 32.203-01 - Viagens e Estadias - Transportes.

Glosa de lançamentos, por falta de comprovação documental, no valor de Cr\$.....
6.514.209,00.

Disse a contribuinte, em sua impugnação, que se tratava de despesas necessárias para que os motoristas entregassem, em veículos dela, as mercadorias aos clientes destinatários.

Argumentação idêntica àquela analisada acerca do item 7), do exercício de 1984.

Impõe-se igual conclusão.

Mantenho a tributação.

12) Conta 32.203-04 - Viagens e Estadias - Exportação.

Glosa de gastos com sócio-diretor e familiares; despesas desnecessárias, no valor de Cr\$ 3.390.889,00.

Trata-se de viagens e estadia de diretor e esposa, ou demais familiares, a São Paulo-SP (Hotel Nobilis, S.P. Hilton Hotel etc.), Maceió-AL e Poços de Caldas - sempre pegando fins de semana.

Não há evidência de que se cuide de gastos a serviço e no interesse da empresa.



Acórdão nº 101-80.329

Mantenho a tributação.

13) Conta 32.204-01 - Combustíveis e Lubrificantes - Transportes.

Glosa de partes de lançamentos, por falta de comprovação documental, no valor de Cr\$ 9.601.814,00.

Alega a recorrente que se trata de despesas com lubrificantes e combustíveis consumidos pelos veículos de sua propriedade na entrega de produtos vendidos a seus clientes.

Contudo, permanece a ausência de prova documental.

Mantenho a tributação.

17) Conta 32.224-03 - Brindes e Amostras - Vendedores.

Glosa de gastos considerados como atos de liberalidade da empresa; despesas desnecessárias, no valor de Cr\$ 6.969.500,00.

Trata-se de caixa de som e transmissor, relógio de parede, carrinhos para bebê, calças P. Cardin, berço, video cassete, TV, forno de micro-ondas.

Tal como em itens anteriores, a dedução destes dispêndios não tem agasalho no art. 191 e §§ do RIR/80, nem no PN-CST nº 15/76.

19) Conta 33.203 - Viagens e Estadias.

- a) Glosa de gastos c/ sócio-diretor e familiares; despesas desnecessárias, no valor de Cr\$ 549.250,00.

Acórdão nº 101-80.329

Trata-se de estada do acionista e diretor Oscar Baldan no Hotel Pousada - Município de Caldas Novas, entre 03 e 12.12.84.

Despesas desnecessárias, por sem interesse para a empresa.

Mantenho a tributação.

- b) Glosa de lançamentos, por falta de comprovação documental adequada: Cr\$6.160.900,00.

Alega a recorrente que se trata de despesas efetuadas por funcionários do escritório de São Paulo, necessárias à manutenção de sua própria atividade, não se justificando remeter o material à Matriz, por serem pequenas despesas com conservação, limpeza, café e lanches, acobertadas geralmente por notas fiscais de valores reduzidos.

Mantendo-se a incomprovação, é de se manter a tributação.

- c) Glosa de gastos com sócio-diretor, por documentação inconsistente, além de serem consideradas desnecessárias, no valor de Cr\$ 2.273.000,00.

Despesas do acionista-diretor Oscar Baldan. Na nota de hospedagem emitida pelos Hotéis Bacia de Furnas Ltda., de Alfenas-MG, foram cobrados dois pernoites, dias 13 e 14.12.84, a Cr\$ 45.000,00 a diária, totalizando o inconsistente valor de Cr\$ 1.471.000,00. Concomitantemente, foram glosadas as despesas da Cantina Vila Real, de Alfenas, no valor de Cr\$ 257.000,00, de 13.12.84; de Cr\$ 148.000,00, do Restaurante do Tito, de 14.12.84; de Cr\$ 10.500,00, Cr\$ 17.000,00 e Cr\$ 94.500,00, do Posto Ipiranga, docs. de 15.12.84, emitidos em Alfenas. Não se comprovou que esses gastos foram efetuados a serviço da empresa. Em seguida, foram glosadas despesas realizadas em Poços de Caldas, no valor de



Acórdão nº 101-80.329

Cr\$ 80.000,00, de Casa D. Bosco, de 15.12.84, e Cr\$ 195.000,00, também de 15.12.84, da Cantina do Araújo Ltda.

Também neste item as justificativas da defesa limitam-se a alegar que na região de Alfenas há inúmeros clientes da empresa. Não pôde ir além dessas alegações.

Mantenho a tributação.

22) Conta 33.213 - Seguros Gerais.

Glosa de seguros pessoais dos sócios; despesas desnecessárias, no valor de Cr\$
1.135.260,00.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de rejeitar a dedutibilidade de tais despesas.

Mantenho a tributação.

23) Conta 33.224 - Brindes e Amostras.

Glosa de gastos considerados como atos de liberalidade da empresa; despesas desnecessárias, no valor de Cr\$ 15.404.048,00.

Trata-se da aquisição, no curso do ano de 1984, de lavalouças, aspirador de pó, fogões, jogo de sala jantar e outros, secador, rádio-gravador, calculadoras, faqueiro, tubos de concreto, rádio-relógio, geladeira, lavadora etc.

Sem amparo legal a dedução, seja pelo artigo 191 e §§ do RIR/80, seja pelo PN-CST nº 15/76.

Mantenho a tributação.



Acórdão nº 101-80.329

27) Conta 35.103 - Despesas Bancárias - Cr\$
65.215.238,33.

Situação idêntica à do item 19 do exercício anterior, de modo a impor igual solução.

Mantenho a tributação.

Com relação aos gastos ativáveis, temos os itens seguintes:

Exercício de 1984, ano-base de 1983.

1-b (30.205), 2-b (30.238), 3 (30.304), 6 (31.238),
10 (32.238-01), 11 (33.205), 12 (33.212), 13 (32.212-05)
e 15 (33.238).

Vejamos cada um deles:

1-b, conta 30.205 - Cr\$ 2.653.850,00.

Trata-se da aquisição de Tocha TAS-215 completa c/cremalheira e caneca para arame 2,38 mm a adaptador Lincoln comprimento total 2,05 m; pias de mármore para laboratório, cortinas painéis, venezianas, serviços de fundações de obra de construção civil.

Não tenho dúvida de que esses gastos deveriam ter sido imobilizados.

Contudo, neste item relacionou-se o dispêndio de Cr\$ 1.445.000,00 com a reforma de dois compressores. Não vi evidência de que com essa reforma houve aumento de vida útil superior a um ano dos bens reformados.

Excluo da tributação a importância de Cr\$...
1.445.000,00.

My.

Acórdão nº 101-80.329

2-b, Conta 30.238 - Cr\$ 54.136,50.

A nota fiscal de fls. 105 revela a aquisição de uma Talha compacta N 1 + 3m.

Trata-se de bem ativável.

3- Conta 30.304 - Cr\$ 1.110.700,00.

Trata-se de gastos com fretes, despachos e carretos de bens do Ativo Permanente.

Deveriam ter sido ativados.

6- Conta 31.238 - Cr\$ 44.000,00.

Nem a descrição do Fisco, nem os documentos de fls. 127/8 deixam clara a razão pela qual o bem deveria ter sido imobilizado.

Dou provimento a este item.

10- Conta 32.238-01 - Cr\$ 241.560,00.

Trata-se da aquisição de encerados para cobrir mercadorias em veículos que as transportam.

Vejo pouca clareza nas razões da imobilização destes bens, geralmente de desgaste intenso e durabilidade pequena.

Dou provimento a este item.

11- Conta 33.205 - Cr\$ 3.771.041,00.

A descrição dos bens feita pela fiscalização, a fls. 30, e as notas-fiscais de fls. 139/159 são concludentes quanto à necessidade de imobilização destes bens.



Acórdão nº 101-80.329

Mantém-se a tributação.

12- Conta 33.212 - Cr\$ 60.000,00.

Trata-se de despesa relacionada com um pedido de registro de patente, para atender exigência do INPI.

Não necessariamente imobilizável. Dou provimento a este item.

13- Conta 32.212-05 - Cr\$ 189.000,00.

Trata-se de aquisição de vasilhames (garrafas) e embalagens, da firma Refrescos Ipiranga S/A.

A recorrente contabilizou as embalagens na conta de Despesas Diversas - Armazém (cr\$ 189.000,00) e as garrafas (Cr\$ 350.400,00) em conta do Ativo Circulante - Estoque.

A fiscalização glosou as despesas de Cr\$ 189.000,00, por considerá-las ativáveis, e considerou o total (189.000,00 + 350.400,00) para efeito de correção monetária do Ativo Permanente, noutro item de autuação.

Alegou a contribuinte, em sua defesa, que "é preceito dos fabricantes de coca-cola que as garrafas e embalagens plásticas não são comercializadas, mas sim entregues em caução."

As demais peças do contraditório não se detiveram neste item.

Não consta que a recorrente seja revendedora de bebidas ou refrigerantes. Assim, fica muito impreciso o motivo real da autuação.

Dou provimento a este item.



Acórdão nº 101-80.329

15- Conta 33.238 - Cr\$ 580.000,00.

Provido em primeira instância.

Exercício de 1985, ano-base de 1984.

Neste exercício temos os itens seguintes:

1(30.205), 2-b(30.212-a), 3(30.212), 4(30.226) ,
5(30.238), 6(30.304), 7-a(31.223), 9(31.238) ,
14(32.205-1), 15(32.205-05), 16(32.219-05)
18(32.238-01), 20(33.205), 21(33.212), 24(33.226)e
26(33.238).

Vejamos cada um deles:

1- Conta 30.205 - Cr\$ 573.048.860,00.

Em torno deste item gerou-se controvérsia com
alguns aspectos peculiares e certas tiradas de efeito.

Recordo, por exemplo, a assertiva da fiscalização
de que os materiais cujo custos seriam imobilizáveis, onde se in-
cluem 3.500 sacos de cimento, dariam para construir um prédio de
10 andares!

Felizmente essa afirmação não é definitiva para o
deslinde do feito. Do contrário, teria deixado este relator em
dificuldades, na medida em que não se informou a área de cada um
dos 10 andares, menos ainda se especificou a estrutura do prédio,
segundo a qual, como se sabe, a qualidade e a quantidade de ci-
mento varia extraordinariamente.

Quer a recorrente que o grosso das obras, objeto
deste tópico, não passou da construção de novas plataformas para
fixar suas máquinas industriais, por terem sido estas removidas
para novas posições, em função de modernização de métodos e técni



Acórdão nº 101-80.329

cas de produção.

Para convencer os fiscais de que nada mais construira de substancial, diz que insistiu com a fiscalização para que esta visitasse seu estabelecimento.

Sustentou a fiscalização que nada disso era necessário, desde que a só quantidade, especificação e variedade dos materiais empregados nas obras era mais do que suficiente para se concluir pela imobilização.

De fato, a relação dos materiais adquiridos e empregados nas obras impressiona, pelo que se vê a fls.344/945 e 54/72.

Conforme assinalou a fiscalização, a fls. 72, "afora demais itens e serviços que incluem materiais, destaca-se alguns itens, mais facilmente quantificáveis ou mensuráveis, dentre os materiais empregados nas obras durante o ano-base de 1984 :

- a) Cimento: 3.250 sacos
- b) Cal: 870 sacos
- c) Areia: 588 m³
- d) Pedras: 209 m³
- e) Blocos de cimento: 6.860 unidades
- f) Tijolos comuns: 384.000 unidades
- g) Ferro p/construção: 43.717 Kg
- h) Canaletes Eternit (telhas): 532, de 90x6 m
40, de 90x3 m
74, de 90x9,20 m
83, de 90x8,20 m

(acompanhadas de cumieiras e demais componentes)

Acórdão nº 101-80.329

Em face desses dados, enunciados em breve resumo, embora expressivo, é inegável que os documentos e argumentos trazidos à colação pela contribuinte, mormente na fase recursória, perdem substância. Não há como se admitir que tudo não passou de remoção e reinstalação das máquinas industriais, menos ainda que se tratou de pequenas obras de manutenção e reparos das instalações da contribuinte.

Voto, pois, pela tributação deste item.

2) Conta 30.212-b - Cr\$ 2.387.440,00.

Trata-se da aquisição de cabos de aço/alumínio , aroeira lapidada, arame para cerca e postes de eucalipto.

A contribuinte alegou, que os dois primeiros itens, que admite mal contabilizados, destinaram-se a materiais de embalagem, em suas exportações, por exigência especial dos importadores, e que o arame e os postes de eucaliptos destinaram-se a vedação provisória nos limites do seu imóvel.

Essas alegações não foram sequer contestados pelo Fisco.

Nessas condições, dou provimento a este item.

3) Conta 30.212 - Cr\$ 275.000,00.

Trata-se da aquisição de 50 sacos de cimento. Não vi, nos autos, outra razão que o dispêndio fosse considerado ativamente a não ser o fato de tratar-se de 50 sacos de cimento.

Em sendo assim, dou provimento a este item.

4) Conta 30.226 - Cr\$ 1.000.000,00.

Diz a fiscalização que se trata de gastos com a

7.

Acórdão nº 101-80.329

elaboração de um projeto de instalações elétricas, realizado conforme notas fiscais contabilizadas (e também glosadas) na conta 30.205.

Sustenta a contribuinte que o projeto foi elaborado e pago, mas nunca concretizado.

A fiscalização não rebateu o argumento.

Nessas condições, dou provimento a este item.

5) Conta 30.238 - Cr\$ 5.844.653,00.

No Auto de Infração este item montava a Cr\$ 8.871.653. Na decisão de primeiro grau ficou reduzido a Cr\$ 5.844.653.

Analisando as notas fiscais de fls. 958/972, em confronto com os argumentos da defesa, restou-me o convencimento de que se trata de materiais de pequena duração, destinados a pequenos reparos nas máquinas industriais.

Dou provimento a este item.

6) Conta 30.304 - Cr\$ 16.632.050,00.

Trata-se de fretes e carretos de milhares de tijolos. Como esses tijolos não poderiam ser utilizados em reparos, conservação ou manutenção, vez que a sua quantidade indica construção expressiva, haveriam de ser immobilizados. Assim, também, as respectivas despesas de transporte.

Mantenho a tributação.

7.

Acórdão nº 101-80.329

7-a) Conta 31.223 - Cr\$ 2.470.000,00.

Fatos idênticos aos do item 6, anterior, isto é, transporte de tijolos.

Mantém-se, também, a tributação.

9) Conta 31.238 - Cr\$ 4.758.380,00.

Trata-se de três notas fiscais relativas à aquisição de 49 maletas, no total.

Disse a contribuinte que se tratou de maletas do "tipo 007", utilizadas por seus vendedores, de durabilidade não superior a 6 meses.

O Fisco nada adiantou.

Dou provimento a este item.

14) Conta 32.205-1 - Cr\$ 19.149.426,00.

Trata-se de gastos com retífica de motores, substituição à base de troca, substituição de virabrequim etc.

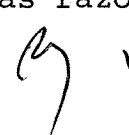
Não se demonstrou que de tudo isso resultara aumento de vida útil dos bens, superior a 1 (um) ano.

Consoante a jurisprudência do Conselho, dou provimento a este item.

15) Conta 32.205-05 - Cr\$ 5.852.600,00.

Situação idêntica à do item 13 do exercício de 1984.

Pelas mesmas razões, dou provimento a este item.



Acórdão nº 101-80.329

16) Conta 32.219-05 - Cr\$ 267.047,00.

Trata-se de serviços com a montagem de forno de padaria. Na impugnação a contribuinte concordou com a imobilização (fls. 1.716).

18) Conta 32.238-01 - Cr\$ 13.119.791,00.

Trata-se de encerados, antenas e outros equipamentos e macacos SCHV.

Quanto aos encerados (lonas), utilizados para proteger matérias primas etc., parece-me indevida a imobilização.

Não, assim, quanto aos demais bens.

Dou provimento, em parte, a este item, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 8.541.953,00.

20) Conta 33.205 - Cr\$ 20.809.971,00.

É vasta e diversificada a relação dos bens adquiridos, seja no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls.44), seja nos documentos de fls. 1.188 a 1.230.

Causa impressão o fato de a contribuinte não se ter dado conta de que se tratava de gastos imobilizáveis.

21) Conta 33.212 - Cr\$ 4.882.000,00.

Na primeira instância foi excluída a quantia de Cr\$ 1.232.000,00.

O restante (Cr\$ 3.650.000,00) diz respeito à aquisição de discos magnéticos para CPD.

Mantém-se a tributação.

7.

Acórdão nº 101-80.329

24) Conta 33.226 - Cr\$ 5.000.000,00.

Trata-se de dispêndios com projetos de sistema de combate a incêndio.

Como não foi provada a concretização desses projetos, dou provimento a este item.

26) Conta 33.238:

a) Cr\$ 640.000,00:

Trata-se da aquisição de cadeiras cromadas, conforme a nota fiscal de fls. 1293.

Incensurável a ação fiscal.

b) Cr\$ 385.000,00:

Esta importância também foi glosada no item 23 (brindes). Refere-se à aquisição de um fogão, igualmente contabilizado na conta 33.238.

Não há o que modificar na decisão recorrida.

28) Conta 40.102 - Correção Monetária do Patrimônio Líquido (c/c. conta 23.307-02 - "Ajustes de Exercícios Anteriores" - Créd.).

Glosa de débito na conta de Correção Monetária, de corrente da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", referente a saldo credor de ICM, conforme Registro de Apuração, no valor de Cr\$ 3.460.383,27; procedimento não esclarecido pela empresa.

Acórdão nº 101-80.329

Lê-se no Termo de Encerramento de Ação Fiscal que a glosa da correção monetária devedora, no valor de Cr\$ 3.460.383,27 decorre da contabilização de Cr\$ 1.607.393,53, a título de saldo credor de ICM, de conformidade com o saldo constante do Registro de Apuração do ICM, Livro mod. 9, fls.49, apurado em 29 de fevereiro de 1984, cujo procedimento não foi esclarecido pela empresa, mas que resulta, tal como se encontra, em prejuízo para o fisco, através da redução do Lucro Real, na correção monetária devedora. Tendo em vista, inclusive, que, na prática, segundo os princípios contábeis e fiscais aceitos, havendo saldo de ICM a ser aproveitado, o mesmo deverá ser representado pela conta "ICM a recuperar", do Ativo Circulante, e não como no presente caso, representando conta de Ajustes do Patrimônio Líquido, passível de correção monetária.

A contribuinte, na sua impugnação, aduziu, apenas, que não concordava.

No recurso, não foi muito além disso.

Mantenho a tributação.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

Os acréscimos de correção monetária, derivados da correção de bens que deveriam ter sido ativados, devem sofrer os ajustes necessários nos seus cálculos, em função dos valores providos neste voto.

Dentre esses ajustes, ressalto o do item 25, conta 33.229 - MULTAS DE QUALQUER ESPÉCIE, em que a correção monetária foi calculada sobre Cr\$ 2.500.000,00.

Como relataram os esforçados autuantes, a contribuinte adquiriu um imóvel alugado. Depois, para obter a sua desocupação, por meio comercial, pagou Cr\$ 2.500.000,00 aos inquilinos.

7.

Acórdão nº 101-80.329

A fiscalização viu nesse desembolso parcela equi-
parável ao preço, taxas e impostos desembolsados, a integrou aque-
la importância ao preço de aquisição do imóvel.

Não lhe assiste razão. A importância paga pelos
inquilinos nada tem a ver com o custo de aquisição do imóvel. É
absolutamente estranho ao preço do contrato de compra e venda.
Tem outro suporte fático.

Dou provimento a este item.

Por fim, deve ser levado em conta que a correção
monetária dos gastos imobilizáveis, como se no Ativo Permanente
estivessem, foi efetuada extracontabilmente. Ajustes extracontá-
beis devem considerar os dois lados da moeda: tanto os do Ativo,
como os do Passivo.

A correção monetária do Ativo Permanente, do
ano-base de 1983, exercício de 1984, deve ser considerada no Pa-
trimônio Líquido do exercício seguinte, como uma espécie de re-
serva livre, líquida da correspondente provisão para o imposto
de renda.

Não assim em relação ao exercício social de
1984, exercício financeiro de 1985, na medida em que o exercício
de 1986 não foi alcançado pela ação fiscal, o que nos leva a des-
conhecer a situação fiscal da contribuinte nesse exercício finan-
ceiro de 1986.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recur-
so, para:

I) acolher a preliminar de decadência relativa-
mente ao exercício de 1984, na parte em que reviu o lançamento
para exigir o imposto sobre Cr\$ 5.284.620,00, mais Cr\$
2.458.281,99 de correção monetária;

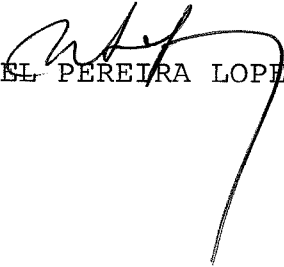
7.

Acórdão nº 101-80.329

II) excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.979.560,00 e Cr\$ 70.182.251,30, nos exercício de 1984 e 1985, respectivamente;

III) determinar o ajuste das parcelas de correção monetária do balanço, relacionadas com os valores ativáveis, objeto da autuação, tendo em vista as quantias providas nesta decisão;

IV) determinar que a reserva líquida formada com as correções do Ativo Permanente, neste feito, no exercício de 1984, seja considerada integrante do Patrimônio Líquido, no exercício de 1985, na recomposição dos resultados dos exercícios alcançados pela ação fiscal e por esta decisão.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR